



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 855, DE 2011

Altera a Lei nº 9.985, de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, no que diz respeito à proteção dos sítios espeleológicos do território nacional.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LUIZ ARGÔLO

VOTO EM SEPARADO

Em que pese a elevada consideração que temos pelo Ilustre Relator da matéria nesta Comissão, o Deputado LUIZ ARGÔLO, sentimo-nos na obrigação de apresentar aos Nobres Pares as considerações que se seguem.

Inicialmente, observamos que o Decreto nº 6.680, de 8 de dezembro de 2008, citado pelo Relator em seu parecer, dispõe sobre a execução do Sexagésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, de 1º de outubro de 2008. Ele não aborda a matéria objeto da proposição em exame e, certamente, foi equivocadamente citado.

Efetivamente, o Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, é que dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e acrescenta os arts. 5-A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

e 5-B ao Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.

Contudo, lembramos que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso II, estabelece que:

“Art. 5º

.....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

.....”

Portanto, não existindo lei que estabeleça a política nacional de proteção dos sítios espeleológicos no território nacional, não se aplica o raciocínio de que um Decreto presidencial tenha dado tratamento adequado à matéria.

Não existem mais Decretos-Lei no nosso ordenamento jurídico. Na hierarquia das normas, um decreto presidencial deve apenas regulamentar as disposições definidas em lei, conforme disposto no art. 84 inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

.....”

Por conseguinte, é incabível rejeitar Projeto de Lei sob o argumento de que decreto presidencial já dá tratamento adequado à matéria abordada pela proposição. Se não há lei que trate da matéria, mas existe um decreto que a aborde, só se pode concluir que o decreto citado é um decreto autônomo e, portanto, ilegal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

No mérito, entendemos que as disposições da proposição em exame deveriam ser cotejadas com as constantes do Projeto de Lei nº 5.071, de 1990, e do Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, uma vez que ambas parecem tratar da matéria de forma mais completa do que o PL nº 855, de 2011. Contudo, tendo em vista as competências desta Comissão de Minas e Energia, entendemos que tal cotejamento, se vier a ser realizado, compete à douta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 855, de 2011, e conclamamos os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA